



CÓPIA



PR/MA-  
38436/2014

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO  
1º OFÍCIO CÍVEL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA

RECOMENDAÇÃO N.01/14

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
Fls 000141

Ementa: *inexistência de para-raios em funcionamento nas escolas.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.19.000.000456/2014-56 e 01/2014 PJA, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, *caput* do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o *princípio da garantia do padrão de qualidade*, firmado no inciso VII;

**CONSIDERANDO** que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

**CÓPIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2/3

Fls. 000142

**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas através de visitas de inspeção e dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que as escolas UI Adalgisa Mendonça Lopes, UI Comecinho de Vida, UI Professor João Fonseca, UI Maria Rabelo Boga, EM Ns de Loudes, EM Eudamidas Pinheiro Lopes, Princesa Isabel, Jardim de Infância Chapeuzinho Vermelho, UI Marcos Dutra Mendonça não possuem para-raios em funcionamento nas suas edificações;

**CONSIDERANDO** a inquestionável necessidade de se direcionar e dissipar à terra as descargas atmosféricas (raios) causadas pelas nuvens eletrificadas pelo atrito e pela movimentação, evitando danos ao edifício e às pessoas;

**CONSIDERANDO** por fim, que é responsabilidade do gestor municipal providenciar a sua instalação, e deste e do administrador escolar manter e zelar pela conservação desses sistemas;

**RECOMENDAM**

Ao Sr. Prefeito Municipal e à Sra. Secretária de Educação do Município de Anajatuba-MA que:

a) instalem nas escolas acima elencadas sistemas de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, também conhecidos como para-raios, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta;

b) comuniquem ao administradores escolares sobre a necessidade de zelar pelo funcionamento e conservação desses equipamentos, sob pena de colocar em risco a integridade física dos seus alunos; e

b) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, as providências adotadas, no mesmo prazo.

**Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.**

  
Talita de Oliveira  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Karine Guará Brusaca Pereira  
PROMOTORA DE JUSTIÇA